



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0103003-91.2000.815.2001**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira  
**APELADO** : Distribuidora de Tecidos e Espumas Ltda  
**ADVOGADO** : Ariane Brito Tavares

---

**APELAÇÃO CÍVEL - ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73 - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL-OCORRÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC 1973.**

*Mostrando-se intempestiva a Apelação Cível, por ter o seu manejo ocorrido fora do prazo previsto em lei, é imperativa a respectiva negativa de conhecimento.*

**Vistos etc.**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, inconformado com a sentença de proferida pelo Juízo da 1<sup>a</sup> Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal que move em face de **Distribuidora de Tecidos e Espumas Ltda**, reconheceu a prescrição do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

Em suas razões, o apelante infere-se contra a presença de prescrição no presente caso, aduzindo que o retardo processual se verificou por culpa exclusiva do Poder Judiciário, destacando que a demanda ficou parada por quase 05 anos e houve a demora de 03 anos para tomar ciência negativa da citação, ressaltando, ainda, o não cumprimento de sua intimação pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Por fim, pugna pela anulação da decisão primeva com o objetivo de prosseguir com a execução.

Às fls. 93/98, contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da decisão.

*Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 106/107), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, alegando estar ausente o interesse público que tornasse necessária a intervenção do Parquet.*

**É o relatório.**

**Voto.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (Sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deve ser ressaltada, ainda, a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, por força da ausência de requisito legal, o recurso de Apelação Cível não poderá ser conhecido, **tendo em vista a sua evidente intempestividade.**

No curso da Execução, proferida a sentença, o apelante foi devidamente intimado por meio de mandado judicial à fl. 79, tendo sido juntado aos autos devidamente cumprido no dia 14 de maio de 2015.

Por sua vez, a presente Apelação Cível (fl. 80/89) somente foi interposta em 29 de junho de 2015, quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no *caput* do art. 508 c/c art. 188 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

---

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a irresignação.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

**“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal”** (RSTJ 34/456).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. CONTAGEM EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III), haja vista ser a tempestividade um requisito objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.<sup>3</sup>

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL ¿ INTEMPESTIVIDADE ¿ MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ¿ INADMISSIBILIDADE RECURSAL ¿ PRECEDENTE DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, CPC - SEGUIMENTO NEGADO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MONOCRATICAMENTE. A tempestividade é um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo e, inclusive, monocraticamente e de ofício, pelo próprio relator. Art. 932, inciso III, do CPC/2015: Incumbe ao relator: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.<sup>4</sup>

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, *caput*<sup>5</sup>, do Código Processo Civil de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e interposição do recurso).

Publique-se.

Intime-se.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**Relatora**

G/5

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011031420138150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 04-05-2016)

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015826520128150731, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 29-03-2016)

5 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.